

PROJETO DE LEI 57/2001-E

Substitutivo 01

Autor: Ver. Ari Anunciação

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
MUNICIPAL DE TRANSPORTE
ESCOLAR – PMTE – E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Transporte Escolar – PMTE – do Município de Agudo, que obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e na presente Lei.

Art. 2º - Consiste o Programa Municipal de Transporte Escolar – PMTE, o transporte de alunos de seu domicílio para escola integrante do sistema municipal de ensino atendida por este programa mais próxima de sua casa, que oferecer a série de ensino que este freqüentar.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Seção I

Das entidades operadoras

Art. 3º - O PMTE poderá ser operacionalizado:

I – diretamente pelo Município;

II – por empresas de transporte coletivo intermunicipal, nas linhas e itinerários a elas concedidas;

III – por empresas de transporte coletivo de linhas intramunicipais, enquadradas no que dispõe a Lei Municipal 1171/98, nas linhas e itinerários a elas concedidas;

IV – por pessoas físicas ou jurídicas não concessionárias de linhas de transporte intermunicipais ou intramunicipais, contratadas mediante processo licitatório.

§ 1º – Os operadores à que se referem os incisos *II* e *III* deste artigo somente poderão valer-se de suas linhas regulares para realizar o serviço do PMTE se estas forem diárias e o horário seja compatível com o da escola para a qual efetuarem o transporte.

§ 2º - Considera-se diária a linha regular que funcionar, no mínimo, nos dias úteis da semana.

§ 3º - Compreende-se como horário compatível para qualquer operador do PMTE aquele no qual o tempo de espera do usuário na escola para a qual for transportado não superar 30 minutos no início e no final do turno de aula de sua série.

Seção II

Das Tarifas

Art. 4º - A remuneração do PMTE constará no Edital do processo licitatório e não será maior do que 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela estabelecida na concessão, quando o operador for empresa prevista no inciso *II* ou *III* do artigo anterior.

Seção III

Dos Veículos

Art. 5º - Para operar no PMTE, poderão ser utilizados os seguintes veículos:

I – ônibus – veículo com capacidade de transportar mais de 30 (trinta) alunos sentados;

II – microônibus – veículo com capacidade de transportar entre 09 (nove) e 29 (vinte e nove) alunos sentados; e...

III – lotação – veículo com capacidade de transportar até 08 (oito) alunos sentados.

Art. 6º - Os veículos destinados ao PMTE devem atender o que dispõe o Capítulo *XIII*, da Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, além de ter sua vida útil atestada, semestralmente, por laudo de engenheiro mecânico.

Seção IV

Do condutor

Art. 7º - O condutor de veículo destinado ao PMTE deve atender além, das exigências da Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes:

- a) – dirigir o veículo de modo resguardar a segurança e o conforto dos usuários;
- b) – conduzir o veículo em velocidade compatível com a situação da via e as condições climáticas, respeitando o limite de velocidade estabelecido para as vias de trânsito que utilizar;
- c) – evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- d) – não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saída de emergência do mesmo;
- e) – não fumar quando na direção, nem ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos, ou antes, de assumir a direção;
- f) – recolher o veículo quando perceber defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;
- g) – diligenciar a obtenção de transporte para o usuário, em caso de interrupção da viagem por avaria do veículo ou outro motivo;
- h) – respeitar os horários programados para o serviço;
- i) – respeitar e propugnar a integridade física, psicológica e mental dos usuários.

Parágrafo único – Para o cumprimento dos dispositivos deste artigo concorrem em igualdade de responsabilidade com o condutor de seu veículo os concessionários e as pessoas físicas ou jurídicas contratadas.

CAPÍTULO III DOS USUÁRIOS

Art. 8º - São usuários do PMTE:

I – preferenciais: alunos da zona rural, matriculados em escola da rede municipal de ensino e residentes no mínimo distante 03 (três) quilômetros da escola para a qual for transportado.

II – não preferenciais: alunos da zona rural, matriculados em escola da rede estadual de ensino e residentes no mínimo distante 03 (três) quilômetros da escola para a qual for transportado.

§ 1º – O atendimento dos usuários à que se refere o inciso *II* deste artigo depende de convênio de cooperação mútua entre o Município e o Estado, destinado a custear as despesas decorrentes deste serviço.

§ 2º – Existindo o convênio à que se refere o parágrafo anterior, será dada prioridade aos alunos do ensino fundamental.

§ 3º – Os alunos residentes em estradas não atendidas pelo PMTE, deverão deslocar-se, à suas custas, até o ponto mais próximo servido por operador deste.

§ 4º - Se o aluno à que se refere este artigo tiver 12 (doze) anos de idade, ou menos, será considerado criança, para os efeitos desta lei.

Art. 9º - Para credenciar-se no PMTE, o usuário deve:

- a) – cadastrar-se no setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) – comprovar matrícula na escola e série pretendida; e...
- c) – comunicar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura caso não mais utilize o PMTE.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 10 – Se o serviço consistir no transporte de crianças, todas devem viajar sentadas, independente do número de alunos transportados;

Art. 11 – Fica excluído do PMTE o usuário que, por opção, não se matricular na escola municipal com série disponível mais próxima de sua residência.

Art. 12 – Poderá o Município de Agudo, nos termos da legislação vigente, conveniar com outros municípios e/ou com o Estado, com a finalidade de atender interesses mútuos no transporte escolar.

Art. 13 – A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 –Revogam-se as Leis Municipais 890/93 e 1242/99 e as demais disposições em contrário.

AGUDO,...

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente substitutivo com fulcro de aperfeiçoar a matéria. Este aperfeiçoamento tem dois vértices, que passamos a expor:

1 – RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA – boa técnica legislativa.

Dispondo Agudo da Lei Complementar 01/2001, que disciplina a forma de elaboração de textos legais, não mais se deve admitir que uma proposição de tão larga abrangência venha redigida sem a devida divisão em capítulos e seções, conforme o caso.

A redação original, mesclada, ainda, com o texto da Mensagem Retificativa, é de difícil entendimento, pois que mistura, em seqüência aleatória de artigos, o disciplinamento geral, a descrição dos usuários, as condições impostas aos operadores e as condições exigidas dos condutores. Não contemplou dispositivos finais.

Também à guisa da boa técnica legislativa, artigos que dispunham de regras semelhantes foram agrupados; outros tiveram sua redação manipulada, sem, no entanto, alterar-se o mérito.

2 – RAZÕES DE MÉRITO

Sem alterar o múnus da matéria, este vereador acrescenta duas meritórias regras, que explica:

§ 1º do art. 3º – [Os operadores à que se referem os incisos II e III deste artigo somente poderão valer-se de suas linhas regulares para realizar o serviço do PMTE se estas forem diárias e o horário seja compatível com o da escola para a qual efetuarem o transporte.] Este dispositivo pretende proteger os usuários do transporte, impedindo que concessionários de linhas de transporte coletivo submetam estes aos horários e itinerários de suas linhas concedidas, se estas não forem absolutamente compatíveis.

§ 3º do art. 3º [Compreende-se como horário compatível para qualquer operador do PMTE aquele no qual o tempo de espera do usuário na escola para a qual for transportado não superar 30 minutos no início e no final do turno de aula de sua série.] Este parágrafo impõe que nenhum aluno deverá, por força do serviço de transporte escolar, chegar à escola mais de trinta minutos antes de iniciar as aulas, nem ser apanhado na escola mais de 30 minutos depois de encerrar-se as aulas do turno e série em que estiver matriculado. Tem-se notícia de que, notadamente na região norte, alunos são deixados na escola até 70 minutos antes de iniciar-se as aulas e ali são apanhadas novamente uma hora depois de terminadas estas. Tudo para permitir ao transportador conjugar o serviço de transporte escolar com suas linhas concedidas.

Também desapareceu o disposto no art. 3º, c, da Mensagem Retificativa, por não estar esta modalidade de concessão prevista no art. 1º da Lei 1174/98.

Pensa este parlamentar que as regras são de relevante interesse público.

Estas são, senhores Vereadores, as razões que levaram este parlamentar a solicitar sustação do processo de discussão geral da matéria. Desejava aperfeiçoá-la.

Agudo, 3 de November de 2016

*Vér. Ari Anunciação
Líder da Bancada do PMDB*